



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n. 8007776-02.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RÉU: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória, formulado pelo **ESTADO DA BAHIA**, em face do **decisum**, **exarado pelo juiz** de direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, no bojo da Ação Civil Pública nº 8030872-43.2020.8.05.0001, ajuizada pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SOMAR**, figurando, no polo passivo, a **EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – EMBASA**.

De logo, realce-se que o eminente magistrado singular concedeu a tutela provisória porfiada, havendo determinado, *ipsis verbis*:

“[...] que a EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A, se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de água e dos demais serviços que presta à população do Estado da Bahia pelo período de 90 dias. Determino outrossim o religamento das faturas que estão em atraso e já tiveram o serviço suspenso independente de pagamento no prazo de até 15 dias.

Frise-se que esta decisão não é um salvo conduto para a inadimplência. Dessa forma, os consumos realizados no período serão contabilizados e cobrados normalmente pela Ré, entretanto, por 90 dias não poderá haver a suspensão do fornecimento dos serviços.

Fixo multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 1.000.000,00 a ser revertida para o Estado da Bahia com vistas a ajudar as ações no combate ao Coronavírus” (sic).



Em seu petição, sobreleva, de pronto, o Estado da Bahia, ora requerente, sua legitimidade para pleitear, *in casu*, a suspensão de liminar, explicitando que “*muito embora a ação tenha sido proposta contra a Embasa, o Estado da Bahia está autorizado a intervir e a pedir a suspensão de execução de liminar, amparado no que dispõem os arts. 4º da Lei nº 8437/92 c/c art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97*” (sic).

Sequencialmente, sublinha a “*difícil situação enfrentada em todo o mundo em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19*” (sic), pontuando, outrossim, que o *decisum*, nos moldes em que editado, indistintamente, sem se direcionar, especificamente, à parcela da população, que, efetivamente, necessita de incentivos e subsídios, neste crítico período de enfrentamento da pandemia, “*acarretará grave e inestimável ofensa à ordem pública, economia e saúde públicas, mormente porque a ausência de fluxo de caixa pelos próximos 90 (noventa) dias poderá importar em desabastecimento geral, havendo manifesto interesse público em sua suspensão*” (sic).

De outro ângulo de análise, dilucida o requerente a adoção de inúmeras providências, de ordem administrativa e epidemiológica, colimando sofrer o avanço do COVID-19, a exemplo da requisição administrativa de nosocômios, da determinação do fechamento de comércio e instituições de ensino, bem assim da suspensão parcial do sistema de transportes, além de outras medidas de distanciamento social.

Demais disso, assevera o Estado da Bahia que, conjuntamente, com a EMBASA, “*já anunciaram medidas de possível cumprimento, em atenção à parcela da população que efetivamente necessita ser protegida, no período, para resguardar a prestação do serviço em caso de inadimplência da população carente*” (sic).

Explicita, sobremais, que “*para a adoção de qualquer medida excepcional neste período de combate ao coronavírus e seus efeitos, seja na área da saúde, seja no setor econômico, é imprescindível que haja uma avaliação dos efeitos da medida como um todo, com noção de sistema, principalmente suas implicações em todos os demais setores da sociedade*” (sic).

Noutro giro verbal, aduz o requerente que, especificamente, no que pertine à determinação de religação dos serviços, para os usuários inadimplentes, comprova, com espeque, na Nota Técnica nº 003/2020, que o seu cumprimento implicaria o restabelecimento de 754.125 (setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e cinco) ligações, sendo que se encontravam, atualmente, 266.587 (duzentas e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete) destas, sem hidrômetro, instrumento imprescindível à medição do volume utilizado pelo usuário.

Outrossim, sustém que a execução do *decisum* implicaria um dispêndio aos cofres públicos, em montante aproximado de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), além da mobilização diária de 13.850 (treze mil, oitocentos e cinquenta) servidores, “*o que fere frontalmente a determinação de distanciamento social, colaborando com a proliferação do vírus, justamente o que, afinal, se busca evitar*” (sic).

Evidencia, ainda, o Estado da Bahia, com fins na Nota Técnica 02/2020, oriunda da EMBASA, o alarmante cenário econômico-financeiro, a ser enfrentado por esta sociedade de economia mista, em razão da diminuição de sua arrecadação, demonstrando, consecutivamente, que, em cumprimento do *decisum a quo*, poderá ocasionar grave crise de abastecimento, em todo o território estadual.

A derradeiro, porfia o deferimento da pleiteada suspensão, “*em virtude de manifesto interesse público, associado à necessidade imperiosa de evitar as demonstradas lesões à economia, saúde e ordem pública que advirão de seu cumprimento*” (sic).

Eis o relatório.



De já, alusivamente à legitimidade para a interposição do pedido de suspensão de medida liminar, vale escandir que a letra legalitária do art. 4º, da Lei nº 8.437/92, estatui como legitimados, nas ações, movidas contra o Poder Público, ou seus agentes, apenas e tão-somente, o Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público.

Na espécie nodal, é iniludível a legitimidade ativa do **ESTADO DA BAHIA** para a propositura da porfiada suspensão de tutela provisória, *in specie*, notadamente, porquanto pretende assegurar a viabilização da satisfatória prestação do serviço público de fornecimento de água e esgotamento sanitário, no Estado inteiro.

De outra perspectiva analítica, sabe-se e ressabe-se ser possível a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, quando evidenciada a plausibilidade do direito invocado e a urgência, na concessão da medida, em conformidade com os textos legais, residentes, no art. 4º, § 7º, da Lei nº 8.473/92, e art. 354, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Na hipótese nodal, resplandece, a mais não poder, a plausibilidade do direito invocado, máxime, levando-se, em linha de conta, a adoção de providências pelo Estado da Bahia, conjuntamente, com a EMBASA, destinadas a garantirem a manutenção da prestação dos serviços de água e esgoto para a população carente, no período de enfrentamento da pandemia COVID-19.

No particular, infere-se dos autos, inclusive, a suspensão, por prazo indeterminado, da interrupção, por inadimplemento, dos serviços, prestados pela EMBASA, alusivamente aos clientes inscritos, na tarifa social. Sublinhe-se, outrossim, que o Estado da Bahia responsabilizou-se por adimplir as contas de água das famílias, cadastradas, no Cadastro Social da EMBASA.

Além disso, a urgência, na concessão da medida, irrompe, incontestavelmente, à superfície dos autos, uma vez que a manutenção da decisão, arrostada, neste incidente, representaria em prejuízo à EMBASA, estimado, em R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), comprometendo, sobremaneira, a continuidade da prestação dos serviços essenciais de fornecimento de água e saneamento básico, no Estado da Bahia.

De outro ângulo de análise, ponha-se, em relevo, **que os textos legais, residentes, no art. 4º, da Lei nº 8.437/92, e, no art. 354, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, estatuem a possibilidade de concessão de suspensão de medida liminar, ou de sentenças, nas ações, interpostas, em desfavor do Poder Público, ou de seus agentes, em hipóteses de manifesto interesse público, ou de flagrante ilegitimidade, para salvaguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.**

Sublinhe-se, ainda, que a perquirição do pleito de suspensão de liminar, no caso concreto, deve ser realizada, com fincas, na literalidade dos pré-aludidos dispositivos legais, máxime, por tratar-se de medida excepcional, de cognição sumária e périplo, sem tangenciar o mérito da controvérsia principal.

Nesta alheta argumentativa, eis paradigmáticos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, versando o tema, sob deslinde:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.



1 - A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...) (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).

Na hipótese, sob destrame, sequer, se faz necessário o vasculho, ou mesmo mergulho de escafandrista, no mérito da ação civil pública originária, para que se vislumbre que a decisão a quo, nos moldes em que editada, representa incontendível risco à ordem, economia e saúde públicas.

No particular, sobreleve-se que a manutenção da tutela provisória, concedida pelo magistrado de primeiro grau, determinando que “a EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A, se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de água e dos demais serviços que presta à população do Estado da Bahia pelo período de 90 dias” (sic), além de efetuar o “religamento das faturas que estão em atraso e já tiveram o serviço suspenso independente de pagamento no prazo de até 15 dias” (sic), comprometerá, sobremaneira, a satisfatória prestação dos pré-aludidos serviços, no Estado inteiro.

A propósito, vale escandir que a Nota Técnica nº 02/2020, adunada aos autos, no ID 6614748, confeccionado pela Gerência de Estudos Econômicos e Gestão de Investimentos – TESI, da EMBASA, esquadrinha os impactos comerciais, advenientes da manutenção da decisão primeva, geminada a outras hipóteses técnicas, surgidas, decorrentemente do enfrentamento da pandemia COVID-19, concluindo que “os impactos sobre o resultado da empresa serão extremamente negativos, para não dizer catastróficos, o que compromete a capacidade de honrar os compromissos necessários para prestação dos serviços já no curto prazo, uma vez que o resultado operacional esperado será de R\$ 627,1 milhões negativos agravado por um saldo de caixa resultante de R\$ 420,4 milhões negativos”(sic – ID 6614748).

Demais disso, torna-se inteligível dos autos a estimativa do prejuízo, a ser suportado pela EMBASA, em cumprimento à determinação judicial, sob destecedura, no expressivo montante de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), notadamente, em um singular cenário de recessão econômico-financeira, atualmente, suportado pelos entes federativos, extensível à administração indireta, adveniente da propagação da pandemia SARS-COVID-19.

*Assim sendo e assim o é, restando evidenciado, à sobejidão, na espécie fulcral, o risco de grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, **defere-se** o pedido de suspensão dosefeitos da tutela provisória, concedida, no âmbito da Ação Civil Pública nº **8030872-43.2020.8.05.0001**.*

Dê-se ciência ao Juízo da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 03 de abril de 2020.

DES. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia





03/05/2020

Número: **8007821-06.2020.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **03/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA EMBASA (AUTOR)		FABRICIO NOVAIS SILVA (ADVOGADO)	
CONSORCIO INTERMUNICIPAL SOMAR (RÉU)		RAFAEL DE SANTANNA MONTAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6716366	14/04/2020 14:29	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n. 8007821-06.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA EMBASA

Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:2057000A/BA)

RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SOMAR

Advogado(s): RAFAEL DE SANTANNA MONTAL (OAB:4288300A/BA)

DECISÃO

A **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA** requer, mediante petição, de ID 6680514, a suspensão dos efeitos das medidas liminares, concedidas, nos processos de nºs 8029740-48.2020.8.05.0001, 8000755-80.2020.8.05.0256, 8000297-10.2020.8.05.0209, 8001181-60.2020.8.05.0105 e 8000335-36.2020.8.05.0172, com escoras no *decisum*, exarado por este Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no incidente de suspensão de liminar nº **8007776-02.2020.8.05.0000**, que suspendeu a decisão primeva, editada, na Ação Civil Pública nº 8030872-43.2020.8.05.0001, em trâmite, na 7ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador.

De logo, ressei dos autos que as pré-aludidas medidas liminares restaram concedidas, no primeiro grau, determinando-se à EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA que “*se abstenha de suspender, ou, se já suspenso, que restabeleça (normalmente em prazos de cumprimento impossível) o fornecimento de água aos consumidores, sob pena das mais variadas multas diárias*” (sic), implicando grave lesão à *ordem, economia e saúde públicas*.

Eis o relatório.

Vale escandir, de pronto, que o art. 354, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, estatui a possibilidade de extensão das decisões de suspensão dos efeitos da liminar, *in verbis*:

Art. 354 – Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição.



[...]

§ 6º – As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

Sublinhe-se, outrossim, o texto legal, residente, no art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92, *ipsis litteris*:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[...]

§ 8º- As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

Na espécie nodal, bem é de ver que as decisões liminares, que se pretende suspender, agora e aqui, mediante a extensão dos efeitos do pré-aludido *decisum*, exarado, no processo denº **8007776-02.2020.8.05.0000**, possuem o mesmíssimo objeto da decisão liminar, adredemente, suspensa. Nesta diretiva, entremostra-se possível a apreciação das sobreditas decisões liminares, através de mero aditamento do pedido, nos moldes do quanto estatuído, na letra legalitária do precitado dispositivo.

Assim sendo e assim o é, defere-se a porfiada extensão dos efeitos da suspensão de medida liminar, exarada, nos autos de nº **8007776-02.2020.8.05.0000**, às medidas liminares, concedidas, nos processos, tombados, sob os nºs 8029740-48.2020.8.05.0001, 8000755-80.2020.8.05.0256, 8000297-10.2020.8.05.0209, 8001181-60.2020.8.05.0105 e 8000335-36.2020.8.05.0172.

Dê-se ciência, de ordem, aos juízos das causas.

Publique-se.

Salvador, 14 de abril de 2020.

Des. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia



Poder Judiciário

Comarca de Salvador

7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 427, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA.

CEP: 40.040-380, Fone: 3320-6826

8030872-43.2020.8.05.0001

[Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto]

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SOMAR

RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação ID: 58278507, no prazo de 15 dias.

4 de junho de 2020

Assinado Digitalmente





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8030872-43.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SOMAR

Advogado(s): RAFAEL DE SANTANNA MONTAL (OAB:0042883/BA)

RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 08/06/2020.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 09/06/2020

Prazo (dias)	Término do prazo
15	08/07/2020.

Teor do ato: ".diario { font-weight: normal; font-size: small; text-align: justify; font-family: Arial; }

Poder Judiciário

Comarca de Salvador

7ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 427, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA.

